

A. I. N° - 232902.0096/05-2
AUTUADO - PAULO CESAR DUARTE DOS SANTOS
AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 07.03.2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0039-04/06

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição cancelada, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/11/2005, no Posto Fiscal Honorato Viana, acusa o contribuinte da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 732,21 mais multa de 60%, na primeira repartição fazendária da fronteira, referente a mercadorias adquiridas de outra Unidade da Federação, em razão do contribuinte supra se encontrar com sua inscrição inapta no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências anexo às fls. 06 e 07.

No prazo legal, a autuada se insurgiu ao lançamento consubstanciado através do Auto de Infração, com as seguintes alegações:

- Em 27/09/2005, foi intimada para inaptidão por estar devendo 03 meses do corrente ano sem apresentar o pagamento da antecipação parcial. De imediato, foi solicitado junto à inspetoria um prazo de 60 dias para a liquidação do débito e a suspensão do cancelamento da inscrição pelo fato de ter efetuado vendas neste período e não ter recebido os devidos créditos.
- No dia 06/10/2005, foi solicitado um parcelamento dos débitos, o que foi pago uma intermediária e mais 02 parcelas vincendas e solicitada a sua reinclusão no cadastro da SEFAZ. Ocorre que a empresa foi desenquadrada do pagamento da antecipação parcial com vencimento no dia 25 do mês subsequente sem que tomasse conhecimento, o que ocasionou apreensão de mercadorias e diversos prejuízos. Após tomar conhecimento dos fatos, fez o pagamento do ICMS no dia 17/11/2005, mas mesmo assim foi lavrado o Auto de Infração.

Ao final, requer a declaração de ilegalidade do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls. 43 a 46, o autuante rebateu os argumentos defensivos dizendo que, o Auto de Infração foi lavrado corretamente e contra a pessoa certa, tendo em vista que a inscrição estadual da autuada encontrava-se cancelada no momento da ação fiscal, conforme cópia da informação cadastral anexa a este PAF, obtida no dia da lavratura do respectivo auto.

Ressalta que a autuação se deu em 13/11/2005, quando a empresa ainda se encontrava com sua inscrição estadual “cancelada”, cancelamento ocorrido em 02/11/2005 e cuja intimação para o fim se deu em 05/10/2005 e não em 27/09/2005 como informa a empresa.

Segundo o autuante, a alegação do contribuinte de que solicitou a reinclusão em 06/10/2005 não procede, pois a mesma só foi reativada em 22/11/2005, conforme consta da informação cadastral

extraída no dia 02/12/2005. Quanto ao pagamento da diferença do ICMS, o mesmo se deu em 17/11/2005, muito depois da autuação.

Finaliza solicitando o julgamento procedente do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado no Posto Fiscal Honorato Viana para exigência de imposto por antecipação do destinatário das mercadorias procedentes de outra unidade da Federação constantes das Notas Fiscais nº 114037, 114110, 114109 e 114108, em razão do destinatário se encontrar com sua inscrição cadastral cancelada no cadastro fazendário.

Na análise das peças processuais, verifiquei que no momento da apreensão das mercadorias o estabelecimento realmente se encontrava com sua inscrição cadastral cancelada, conforme comprova o INC-Informações do Contribuinte à fl. 13 emitido em 13/11/2005.

A empresa argumenta que no dia 06/10/2005 foi solicitada a reinclusão no cadastro da SEFAZ, entretanto, não apresentou em sua peça defensiva, nenhum documento que comprovasse tal alegação. A regularização de sua inscrição cadastral só ocorreu em 22/11/2005, conforme documento anexo à página 28, portanto após o inicio da ação fiscal.

Portanto, restando caracterizado o cometimento da infração, a exigência do imposto por antecipação na primeira repartição do percurso das mercadorias encontra amparo na legislação tributária, pois, no caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição cancelada, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232902.0096/05-2, lavrado contra **PAULO CESAR DUARTE DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 732,21, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA- PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA